Compensação ambiental: fundamentos e críticas à luz da sustentabilidade e do buen vivir

Environmental compensation: foundations and criticism in the light of sustainability and buen vivir

Compensación ambiental: fundamentos y críticas a la luz de la sostenibilidad y el buen vivir

Leilane Serratine Grubba¹
Mayara Pellenz²
Caroline Bresolin Maia Cadore³

Recebido em: 12/03/2025; revisado e aprovado em: 15/07/2025; aceito em: 15/07/2025 DOI: http://dx.doi.org/10.20435/inter.v26i1.4888

Resumo: O artigo tematiza o deslocamento da concepção eurocêntrica e antropocêntrica do Direito Ambiental, a fim de abarcar uma concepção biocêntrica e pensada principalmente para a América Latina, na análise do instituto da compensação ambiental. O estudo problematiza: por meio de instrumentos protetivos ao meio ambiente, como a compensação ambiental e, ao mesmo tempo, com tantas normas de proteção aos povos tradicionais, quais são os motivos que justificam o desrespeito a sua dignidade humana, dependendo de constantes lutas e movimentos sociais para garantir os seus direitos? Os resultados indicam para a necessidade de avaliação dos valores institucionalizados, por meio de uma análise do Novo Constitucionalismo Latino Americano, bem como através da visão de mundo do *buen vivir*. No estudo, mobilizou-se o raciocínio dedutivo, com método de revisão narrativa de literatura científica e de legislação brasileira, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e a análise de dados governamentais nacionais.

Palavras-chave: direito ambiental; povos tradicionais; compensação ambiental; buen vivir; sustentabilidade.

Abstract: This article discusses the shift from the Eurocentric and anthropocentric conception of Environmental Law to a biocentric conception designed primarily for Latin America in the analysis of the institute of environmental compensation. The study questions: through environmental protection instruments, such as environmental compensation, and at the same time, with so many standards for the protection of traditional peoples, what are the reasons that justify the disrespect for their human dignity, depending on constant struggles and social movements to guarantee their rights? The results indicate the need to evaluate institutionalized values, through an analysis of the New Latin American Constitutionalism, as well as through the worldview of *buen vivir*. The study used deductive reasoning, with a method of narrative review of scientific literature and Brazilian legislation, as well as bibliographic research techniques and the analysis of national government data.

Keywords: environmental law; traditional peoples; environmental compensation; *buen vivir*; sustainability. **Resumen**: El artículo aborda el giro desde la concepción eurocéntrica y antropocéntrica del Derecho Ambiental, para abarcar una concepción biocéntrica pensada principalmente para América Latina, en el análisis de la institución de la compensación ambiental. El estudio se pregunta: a través de instrumentos de protección ambiental, como la compensación ambiental, y al mismo tiempo, con tantas normas de protección a los pueblos tradicionales, ¿cuáles son las razones que justifican el irrespeto a su dignidad humana, en función de constantes luchas y movimientos sociales para garantizar sus derechos? Los resultados indican la necesidad de evaluar los valores institucionalizados, a través del análisis del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, así como de la cosmovisión del buen vivir. El estudio utilizó el razonamiento deductivo, con método de revisión narrativa de la literatura científica y de la legislación brasileña, así como técnicas de investigación bibliográfica y análisis de datos del gobierno nacional.

Palabras clave: derecho ambiental; pueblos tradicionales; compensación ambiental; buen vivir; sostenibilidad.

¹ ATITUS Educação, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil.

² Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

³ Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas do século XXI, os fenômenos da globalização e da transnacionalidade, guiados por uma racionalidade antropocêntrica, impactaram profundamente o Direito Ambiental. Tais transformações intensificaram o consumismo, ampliaram a exploração do mundo natural e fortaleceram a supremacia econômica dos países centrais, concentrando os benefícios em poucos grupos enquanto os prejuízos recaem sobre populações vulneráveis. O modelo capitalista global impulsiona a degradação ambiental, muitas vezes sob o argumento do desenvolvimento, desconsiderando os limites ecológicos do planeta e as futuras gerações. Nesse contexto, como alerta Boff (1993, p. 7), o crescimento econômico dissociado do social revela a perversidade de um sistema que ignora os direitos dos que vivem em harmonia com a natureza.

É nesse cenário que se insere esta pesquisa, cujo objetivo geral é analisar criticamente a aplicação do instituto da compensação ambiental à luz da justiça socioambiental, com foco na proteção dos povos tradicionais e na incorporação do paradigma do *buen vivir* como alternativa ao modelo desenvolvimentista dominante. Para alcançar tal propósito, foram definidos três objetivos específicos: examinar os fundamentos jurídicos e os marcos normativos que regulam a compensação ambiental no Brasil; discutir as contradições entre a aplicação da compensação ambiental e os direitos dos povos originários, especialmente diante da sobreposição de Unidades de Conservação (SNUC) em seus territórios; e refletir sobre o *buen vivir* como perspectiva jurídico-política para o resgate da dignidade humana e da sustentabilidade⁴ em sua dimensão plural, biocentrada e intercultural.

A pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a compensação ambiental tem contribuído (ou não) para a efetivação dos direitos dos povos tradicionais, diante de sua crescente instrumentalização em favor de grandes empreendimentos? Para responder a esse questionamento, adota-se o raciocínio dedutivo, com base no método de revisão narrativa da literatura científica e da legislação brasileira, além da análise de dados governamentais, abordados sob uma perspectiva interdisciplinar. Utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica para compreender criticamente os fundamentos jurídicos e políticos do instituto da compensação ambiental, suas contradições e os possíveis caminhos de reconstrução.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: a primeira seção apresenta o instituto jurídico da compensação ambiental, seus fundamentos, marcos legais e desafios normativos. A segunda seção discute as contradições entre a compensação ambiental e a dignidade dos povos originários, especialmente diante dos conflitos territoriais e da ausência de consulta prévia. A terceira seção aborda o *buen vivir* como alternativa paradigmática para o fortalecimento dos direitos humanos, territoriais e ambientais. Por fim conclui-se que a compensação ambiental, embora consolidada no ordenamento jurídico, não tem alcançado efetividade material na salvaguarda dos direitos dos povos tradicionais. Sua aplicação revelase, muitas vezes, burocrática e dissociada das realidades locais, demonstrando as limitações de uma abordagem instrumental e tecnocrática do Direito Ambiental. Torna-se urgente, portanto, repensar o instituto sob a perspectiva da justiça socioambiental, do pluralismo jurídico e do respeito às cosmovisões indígenas e comunitárias. A adoção do *buen vivir* como referência

⁴ Neste artigo, entende-se a sustentabilidade como categoria de desenvolvimento "que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades" (Relatório Brundtland [FGV, 1991]).

ética e política apresenta-se como uma alternativa promissora, ao permitir a ressignificação das Unidades de Conservação por meio de uma abordagem que integre sustentabilidade, dignidade humana e diversidade cultural. A sustentabilidade, por sua vez, deve ser compreendida como princípio constitucional essencial à preservação da vida em todas as suas formas, garantindo não apenas o equilíbrio ecológico, mas também a justiça social e ambiental para as gerações presentes e futuras.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Vive-se atualmente no Antropoceno, em que o aumento da exploração de recursos naturais resultou numa situação de esgotamento em relação à natureza (Steffen; Crutzen; Mcneill, 2007, p. 614-621). A intensa atividade antrópica, marcada pela homogeneização ambiental e pela concentração de terra, tem gerado impactos socioambientais profundos, como alertam Acselard (2009) e Acosta e Brand (2018). Essa realidade, provocada pelo ser humano, pode ser constatada pelo padrão tecnológico dominante, que desencadeou um processo de homogeneização dos conteúdos biofísicos do território, disseminando-se as monoculturas, substituindo-se a diversidade biológica por espécies dominantes e, ao mesmo tempo, substituindo-se a diversidade social por formas sociais tipicamente capitalistas (Acselrad, 2009, p. 122).

A junção do extrativismo com a concentração de terra e a acumulação por espoliação fortalece as diferenças sociais (Acosta; Brand, 2018, p. 36). Nesse contexto, a busca por um novo paradigma de desenvolvimento, capaz de conciliar a proteção ambiental com a justiça social, torna-se urgente. Antunes atenta ao fato de que a Lei do SNUC não faz qualquer referência às chamadas compensações sociais ou socioambientais (Antunes, 2023, p. 347). O Direito Ambiental brasileiro, nesse cenário, desempenha um papel fundamental, diante do direito humano fundamental preconizado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...] (Brasil, 1988).

A partir desse preceito constitucional, são estabelecidos mecanismos para fiscalizar e controlar a interferência humana no meio ambiente. Para Antunes (2008, p. 142), o Estado tem o dever de garantir que todas as atividades humanas sejam realizadas em conformidade com a legislação ambiental, independentemente da existência de um licenciamento ambiental. Este último, por sua vez, é um instrumento específico para controlar atividades com potencial de causar danos ambientais significativos, elemento fundamental quando se trata do Sistema Nacional das Unidades de Conservação.

No caso de empreendimentos que exijam licenciamento ambiental, o empreendedor é obrigado a contribuir para a criação ou manutenção de unidades de conservação, como forma de compensação ambiental. Essas unidades, classificadas como de proteção integral, abrangem categorias como estações ecológicas, reservas biológicas e parques nacionais, conforme estabelecido pela Lei do SNUC.

Essas são áreas protegidas sob regime jurídico especial, com o objetivo de conservar a biodiversidade. A criação e manutenção dessas áreas são frequentemente financiadas por meio da compensação ambiental, mecanismo que obriga empreendedores a reparar os danos ambientais causados por seus projetos. Grandes empresas, como Itaipu e Eletronorte, têm se destacado na implementação de projetos de compensação ambiental, como exemplificado pela Reserva do Uatumã (ICMBio, 2025). A evolução normativa nesse campo, consolidada pela Lei nº 9.985/2000, estabeleceu a compensação ambiental como um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente e o cumprimento do princípio do poluidor-pagador. Antunes (2023, p. 344) elucida que:

A compensação ambiental é instituto que se liga diretamente à questão referente à possibilidade ou não de recuperação dos danos ao meio ambiente. A CF, em seu artigo 225, § 3º, estabelece uma obrigação geral de reparação do dano causado ao meio ambiente. Entretanto, as realidades da vida prática, em não poucas vezes, impedem que haja uma recuperação do dano causado ao meio ambiente. Nas hipóteses em que tal dano é causado por uma atividade lícita, existe uma dificuldade, que é o estabelecimento de um balanço entre as suas diferentes consequências, sejam elas positivas ou negativas. A compensação surge quando se verifica que, em um balanço amplo dos diferentes resultados de uma intervenção humana no meio ambiente, a existência de dano ambiental é compensável e socialmente tolerável.

A compensação ambiental, instituída pela Lei do SNUC, representa uma evolução em relação às normas anteriores. A compensação ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução CONAMA, nº 10, de 3 de dezembro de 1987, que dispunha sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. Esta norma foi revogada e substituída pela Resolução CONAMA, nº 2, de 18 de abril de 1996. Mais tarde, o art. 36 da Lei do SNUC passou a disciplinar o instituto da compensação. Atualmente, a legislação exige que os empreendedores contribuam financeiramente para a criação ou manutenção de áreas protegidas, com o objetivo de mitigar os impactos ambientais causados por suas atividades. A regulamentação do artigo ocorreu por meio do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como pela Resolução do CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, a qual revogou expressamente a Resolução CONAMA nº 2/1996. Dispõe a Lei nº 9.985:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório- EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar

a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.
- § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (BRASIL, 2000).

Em 5 de abril de 2006, a Resolução CONAMA nº 371/06 determinou que o órgão licenciador aferisse o grau de impacto ambiental com base em avaliação técnica específica dos impactos negativos e não mitigáveis sobre recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de estabelecer as diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental (Trennepohl; Trennepohl, 2023, p. 378).

Cabe destacar que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33.878, o valor da compensação ambiental não está vinculado ao custo do empreendimento, mas sim à intensidade do dano ambiental causado. Nessa ação, movida pela Confederação Nacional da Indústria, definiu-se que o montante de recursos a ser destinado como compensação ambiental dependerá diretamente do grau de impacto ambiental, sem relação necessária com o custo do empreendimento. O Relator Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que:

[...] não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos da prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente [...] porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez" (Brasil, 2008).

Em termos legislativos, a Lei nº 13.368/2018, ao flexibilizar a aplicação dos recursos de compensação ambiental, buscou promover uma gestão mais eficiente e ágil, por meio da alteração das Leis nº 11.516/2007, nº 7.957/1989 e nº 9.985/2000, no que tange à destinação e à aplicação dos recursos de compensação ambiental, e em relação às contratações por tempo determinado pelo IBAMA e ICMBio. Conforme Milaré (2018, p. 158):

Ainda sobre a compensação ambiental, a Lei n. 13.668, de 28 de maio de 2018, alterou dispositivos da Lei de criação do ICMBio, da Lei de criação do IBAMA e da Lei do SNUC, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado em ambos os órgãos federais acima mencionados.

Estas mudanças ampliaram a capacidade de gestão das Unidades de Conservação, transferindo o montante advindo da compensação ambiental para um fundo que possibilita às empresas que optarem por não realizar diretamente as ações depositarem os valores

correspondentes em um banco, que repassará o montante ao ICMBio. Ocorre que muitos empreendimentos, por apresentarem características altamente impactantes, tornam inalcançável uma justa "compensação" ambiental e socioambiental, estabelecendo-se um sistema que não abrange a justiça ambiental em sua implantação, uma vez que, ainda que sejam realizadas ações para reparar os danos ocasionados pelo extrativismo, a imensa maioria dos biomas atingidos e dos recursos extraídos não são renováveis⁵. Dessa forma, a administração dos recursos da compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, pode ser executada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei nº 13.668/2018. Em complemento, destaca-se o seguinte entendimento acerca da natureza do instituto da compensação ambiental:

Em 2012, o TCU reafirmou a natureza privada da compensação ambiental, no Processo TC 014.293/2012-9, ao decidir que "o que os empreendedores realizam não é um pagamento e sim uma disponibilização de certo montante de recursos a ser alocado nas ações relacionadas à compensação ambiental". Com referência aos valores da compensação ambiental destinados às unidades de conservação federais, administradas pelo Instituto Chico Mendes, o TCU admitiu que "não se constituem receitas públicas em sentido estrito (orçamentário) mas apenas ingressos extraorçamentários que transitam temporariamente pelas contas escriturais junto à Caixa Econômica Federal até serem aplicados nas ações de compensação ambiental" (Trennepohl; Trennepohl, 2023, p. 381).

Todos estes pontos levantam preocupações quanto à efetividade da compensação ambiental e à sua capacidade de reparar os danos causados ao meio ambiente e às comunidades tradicionais, mesmo com as discussões, análises e medidas legislativas sendo realizadas. A possibilidade de compensação financeira, em detrimento de ações concretas de recuperação ambiental, pode perpetuar um modelo de desenvolvimento que prioriza o lucro em detrimento da preservação da natureza, violando os pressupostos trazidos pelo princípio da sustentabilidade do artigo 225 da Constituição Federal. A lei ignora a importância dos saberes tradicionais dos povos indígenas e das comunidades locais, que têm um profundo conhecimento dos ecossistemas e podem contribuir significativamente para a conservação ambiental.

A experiência tem demonstrado que a compensação financeira não garante a efetiva reparação dos danos ambientais causados por grandes empreendimentos. A possibilidade de compensar os impactos ambientais por meio de pagamentos em dinheiro pode incentivar a perpetuação de práticas predatórias, pois as empresas podem externalizar os custos ambientais

⁵ Nesse ponto, interessante explicar que, conforme o entendimento de Antunes, é necessária uma avaliação cuidados do Estudo de Impacto Ambiente nesse sentido. Para o autor: "É necessário que se esclareça qual a racionalidade que informa a redação do artigo 225 da CF e a sua inserção no conjunto das normas constitucionais. É indiscutível que o artigo 225 da Constituição estabelece um conjunto de mandamentos constitucionais cuja finalidade última é a adequada utilização dos recursos ambientais, com vistas a assegurar-lhes a sustentabilidade e o correspectivo desenvolvimento humano. Daí o constituinte ter tido o cuidado de determinar a elaboração de estudos de impacto ambiental previamente à implantação de obra ou atividade potencialmente ou efetivamente causadora de significativa degradação ambiental, conforme dispõe o inciso IV do § 1º do artigo 225 de nossa CF. Na verdade, partiu o Constituinte do raciocínio de que a regra geral é a utilização econômica dos bens ambientais, decorrendo daí a necessidade de que tal utilização se faça com a observância de cautelas constitucionalmente estabelecidas, dentre as quais alcança maior relevo o EIA. O EIA é, em princípio, o instrumento constitucionalmente adequado para prever os danos a serem produzidos por determinado empreendimento, indicar os meios de recuperação ou mitigação e, não havendo tais possibilidades, indicar a necessidade de compensação. Admitem-se os danos compensáveis na medida em que em análise de custo-benefício se julgue conveniente suportar danos ao ambiente em troca de benefícios de outra natureza. Veja-se, contudo, que os danos compensáveis são limitados e não podem ultrapassar um limite razoável, sob pena de, em análise custo/benefício, ser mais conveniente não implantar o empreendimento" (Antunes, 2023, p. 347 [Grifos nossos]).

de suas atividades. Além disso, a lei ignora a complexidade dos impactos socioambientais e a necessidade de envolvimento das comunidades locais nos processos de decisão.

Não parece razoável a lei possibilitar uma troca financeira por meio do instituto jurídico da compensação que não garante a preservação da natureza e os demais impactos causados. É antagônico criar um instituto para proteger o meio ambiente — a compensação ambiental — e, para sua aplicação, autorizar o desrespeito à dignidade dos povos originários não integrados ao mundo capitalizado, os quais são detentores de saberes para a preservação ambiental, conforme adiante se abordará. No mesmo sentido, para Milaré (2018), a compensação ambiental é instituto que se liga diretamente à questão referente à possibilidade ou não de recuperação dos danos ao meio ambiente. Antunes, em análise sobre o tema, explica com estas palavras:

Outro critério que vem sendo adotado é o da compensação, com expressa previsão legal na Lei do SNUC. Isto é, à degradação de uma área deve corresponder a recuperação de uma outra, no caso da Lei do SNUC, adota-se um equivalente financeiro a ser aplicado em unidades de conservação. O que se percebe, de fato, é que os critérios de reparação do dano ambiental são sempre discutíveis e falhos, assim, os mecanismos preventivos devem ser privilegiados e os eventuais danos ambientais inevitáveis devem ser admitidos somente após criteriosa análise do tipo custo/benefício que possa assegurar que a intervenção sobre o meio ambiente será globalmente positiva, considerados todos os aspectos envolvidos na questão (Antunes, 2023, p. 221).

Em relação às falhas e aos pontos discutíveis trazidos pelo autor, é preciso destacar que a história da relação entre os povos indígenas e o território no Brasil é marcada por conflitos e desigualdades. Já há muito tempo a imposição de um modelo de desenvolvimento que prioriza a exploração econômica sobre a proteção ambiental tem gerado sérias consequências para os povos indígenas e para o meio ambiente. A experiência mostra que a criação de Unidades de Conservação, embora seja uma medida importante para a proteção ambiental, também tem gerado conflitos com os povos tradicionais, que muitas vezes são excluídos dos processos de decisão e sofrem os impactos negativos dessas políticas. É fundamental que o Estado brasileiro reconheça a importância dos direitos socioambientais dos povos indígenas e adote políticas públicas que compatibilizem a compensação ambiental como instrumento de proteção e dignidade de pessoas originárias.

3 CONTRADIÇÕES ENTRE A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A PROBLEMÁTICA DA DIGNIDADE DE PESSOAS ORIGINÁRIAS

A evolução histórica da relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, sob a lente do conceito de território, revela um processo marcado por imposições, assimetrias e constantes disputas. Desde a colonização, a noção de território foi instrumentalizada para justificar a expropriação das terras indígenas e a subordinação desses povos aos interesses da Coroa Portuguesa e, posteriormente, do Estado nacional. A política indigenista, ao longo dos séculos, moldou-se em torno de uma visão eurocêntrica e paternalista, que negava aos povos indígenas o direito à autodeterminação e à posse de suas terras ancestrais. A Constituição Federal de 1988, embora tenha consagrado o direito dos indígenas à terra no artigo 231, não eliminou os desafios para a efetivação desse direito, em especial no que diz respeito à demarcação e à proteção das terras indígenas.

No passado, impulsionados pela descoberta do "Novo Mundo" e diante da política extrativista de colonizado servindo ao colonizador, os elementos naturais brasileiros foram

utilizados em ciclos históricos, como o ciclo do pau-brasil, da borracha, do cacau, e outros. Por isso, nesse tempo, instituiu-se-uma gama de decretos, leis e cartas régias que caracterizaram uma política de colonização e exploração no Brasil, sem qualquer participação dos povos originários em qualquer decisão. No século XVI, evidenciam-se processos de aldeamento indígena, isto é, determinados territórios fixos. O vocábulo "território" pode dizer respeito a um espaço geográfico e pode, ainda, ser utilizado de forma secundária ou genérica em alguns textos, e até mesmo pode ser visto como um espaço político. Uma forma específica de ocupação espacial pode ser identificada pelas práticas sociais que regulam o uso do espaço. O espaço pode ser o ponto de partida para pensar território (Gallois, 2004).

A aldeia indígena, no período colonial, desempenhava um papel ambíguo e estratégico: por um lado, a política de aldeamento, embora imposta e muitas vezes prejudicial aos indígenas, conferia a estes um status jurídico específico, atribuindo-lhes direitos e deveres definidos pelos colonizadores. A identificação dos indígenas como "aldeados", "súditos cristãos de Sua Majestade" e outras categorias revelava a tentativa de submetê-los à ordem colonial e moldá-los de acordo com os interesses europeus. Por outro lado, as aldeias funcionavam como espaços de resistência e sobrevivência, protegendo os indígenas das ameaças externas e garantindo sua reprodução social. No entanto, a mão de obra indígena era fundamental para a economia colonial, sendo frequentemente submetida a trabalhos compulsórios, inclusive à escravidão. A proibição da escravidão indígena em 1755, embora representasse um avanço formal, não eliminou as formas de exploração e subordinação dos indígenas, que persistiram ao longo do período colonial, demonstrando a complexidade das relações entre colonizadores e indígenas e a instrumentalização das aldeias para fins diversos (Almeida, 2010, p. 73–6).

A Constituição de 1824, ao silenciar sobre a questão indígena, refletia a visão dominante da época, que considerava os indígenas como inferiores e incapazes de autodeterminação (Almeida, 2010). A questão indígena ganhou relevância no cenário jurídico a partir do século XX, impulsionada por movimentos sociais e pela crescente conscientização sobre os direitos humanos. O conceito de territorialidade indígena, conforme elaborado por Little (2002), evidencia a intrínseca ligação entre os povos indígenas e seus territórios, sendo fundamental para a compreensão de suas demandas. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos indígenas, representou um avanço significativo, contudo, a efetivação desses direitos tem sido obstaculizada pela persistência de modelos de desenvolvimento que privilegiam interesses econômicos em detrimento dos direitos dos povos tradicionais. Nas palavras de Zhouri e Laschefski (2014), o Estado, muitas vezes, alija-se aos interesses do capital, em detrimento dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A territorialidade indígena, pautada em uma relação intrínseca com o meio ambiente e em princípios distintos da propriedade privada, colide com a concepção estatal de território, moldada por políticas públicas que desconsideram as particularidades culturais e os sistemas de conhecimento tradicionais dos povos indígenas. A imposição de uma territorialidade estatal, consequência histórica e política do processo colonial, gera inúmeros conflitos e violações de direitos. Em paralelo, a instrumentalização política da criação de Unidades de Conservação, especialmente em países em desenvolvimento, tem sido utilizada como estratégia para acessar recursos financeiros internacionais, muitas vezes em detrimento dos direitos dos povos indígenas e da efetiva proteção ambiental. Conforme Diegues (2000, p. 17), essa prática, embora inicialmente promissora, tem apresentado resultados controversos, beneficiando principalmente instituições

financeiras internacionais e negligenciando os impactos sobre as comunidades locais. De acordo com Diegues (2000, p. 20):

No entanto, um dos problemas é que as autoridades responsáveis pelas unidades de conservação percebem as populações tradicionais como destruidoras da vida selvagem, desprezando oportunidades reais de incorporá-las no projeto de conservação. A chamada "participação" das populações tradicionais no estabelecimento dos parques e reservas, muitas vezes, não passa de cortina de fumaça para responder a certas demandas internacionais que consideram o envolvimento dessas populações fator positivo para o êxito do empreendimento. Na realidade, geralmente, as autoridades governamentais nem sempre vêem com bons olhos a organização das populações que ainda se encontram em áreas de parques ou que foram reassentadas nos arredores.

A crescente judicialização de processos de licenciamento ambiental, que desconsideram aspectos ambientais e sociais, evidencia a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira. A compensação ambiental, embora prevista em lei, ainda não garante a proteção efetiva do meio ambiente e dos povos tradicionais, especialmente diante da expansão de grandes empreendimentos. Conforme apontam Florit e Grava (2016, p. 27), a relação entre ética ambiental e desenvolvimento é complexa, envolvendo diversos atores e perspectivas. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo que reconhece os direitos de grupos étnicos e suas práticas culturais, institui um regime jurídico ambiental que, por vezes, viola tais direitos. A coexistência de populações tradicionais no interior de unidades de conservação, submetidas às normas do SNUC, exemplifica essa situação. A questão da cidadania étnica, embora contemplada pelo Decreto nº 6.040 (Brasil, 2007), encontra-se em constante análise, especialmente quando confrontada com os imperativos da proteção ambiental no Direito Ambiental brasileiro.

Nesse contexto, a justiça ambiental emerge como um campo de disputa, buscando conciliar a proteção ambiental com a garantia dos direitos dos povos tradicionais, reconhecendo a importância da dimensão cultural na relação entre o homem e o meio ambiente, como defendem os já citados Acselrad, Mello e Bezarra (2009). A narrativa dos conflitos pelo uso do território, segundo Gonçalves Pereira (2016), evidencia a necessidade de considerar a dimensão cultural na gestão ambiental, permitindo a afirmação de modos de vida alternativos e a construção de futuros mais equitativos e sustentáveis.

A sobreposição de Unidades de Conservação a territórios indígenas evidencia a urgente necessidade de o Estado brasileiro adotar uma nova perspectiva nas relações com os povos originários. Tais comunidades, portadoras de conhecimentos tradicionais profundos sobre os ecossistemas e detentores de uma cosmovisão que valoriza a harmonia entre o ser humano e a natureza, como preconiza a filosofia do *buen vivir*, demandam um diálogo intercultural que respeite seus direitos territoriais e seus modos de vida. A referida filosofia é definida por "um conjunto de ideias ontologicamente distintas das premissas neoliberais", originado dos povos ancestrais andinos e chamado de "Suma Quamaña em Aymara, Sumak Kawsay em Quéchua, Kume Mogen em Mapuche e Teko Kavi em Guarani" (Silva; Guedes, 2017, p. 682–93).

De modo geral, a Lei do SNUC, ao instituir a compensação ambiental, não conseguiu atender plenamente às expectativas daqueles que buscavam corrigir as disfuncionalidades existentes no processo de criação de Unidades de Conservação. Conforme aponta o governo federal (Brasil, 2000), a legislação não solucionou de forma satisfatória os conflitos decorrentes da sobreposição de Unidades de Conservação com terras tradicionalmente ocupadas por povos tradicionais, como índios, seringueiros, ribeirinhos, caiçaras e quilombolas. Leitão (2004, p. 19) explica que:

[...] seria viável compatibilizar UCs com os espaços de preservação dos recursos ambientais em TIs, bastando que se adaptassem as figuras jurídicas das UCs existentes à nova realidade, que implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infra-constitucional de proteção ao meio ambiente. A compatibilização se faria incidir na parcela do território indígena destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios, na forma da definição expressa no dispositivo acima mencionado. Essa idéia veio a ser materializada em proposta elaborada pelo Instituto Socioambiental (ISA) de criação de uma UC denominada Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), que, no entanto, não obteve o consenso necessário à sua aprovação no âmbito do SNUC.

Assim, a coexistência de terras indígenas e Unidades de Conservação no Brasil, frequentemente sobrepostas, gera conflitos que demandam soluções urgentes e eficazes. A inércia estatal diante dessa complexa realidade, como aponta Leitão (2004), não pode ser justificada, uma vez que prejudica tanto a proteção dos direitos indígenas quanto a preservação ambiental. A sobreposição dessas áreas, especialmente em terras indígenas ainda não demarcadas, dificulta a regularização fundiária e o acesso a serviços básicos, como educação e saúde. Exemplificam essa situação as Terras Indígenas Paranapuã e Peguaoty, que se sobrepõem, respectivamente, ao Parque Xixová-Japuí e ao Parque Estadual de Intervales. Nesses casos, a intervenção judicial do Estado, visando garantir a proteção possessória das unidades de conservação e a remoção dos indígenas, evidencia a necessidade de soluções mais justas e sustentáveis que conciliem os direitos indígenas com a conservação ambiental (Pró-Índio de São Paulo, 2025).

4 BUEN VIVIR E O RESGATE DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS COMO ALTERNATIVA

Atualmente, busca-se discutir caminhos e alternativas para superação da crise de valores sociais, a partir de um senso humanitário que resgate sensações e retome a questão do pertencimento entre os seres humanos. O novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que parece sinalizar essa direção desde a década de 1990. Trata-se de um movimento jurídico-político pautado em novos atores sociais e realidades globalizadas, ao admitir, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*. Práticas democráticas passam a sustentar a norma constitucional e superar as deficiências e vicissitudes sociais na experimentação do pluralismo jurídico, representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos (Marques Júnior, 2014, p. 99). Esse fenômeno surge da necessidade de o Estado constitucional estar em permanente construção, adequando-se ao momento histórico vivido e legitimando demandas a respeito da sustentabilidade e da concretização dos direitos humanos fundamentais. Ou seja: a inclusão de novos sujeitos de direito, como a *Pachamama*, demonstra a evolução do constitucionalismo, que passa a reconhecer a existência de direitos que transcendem a esfera individual, ampliando o escopo da proteção constitucional.

A estruturação desse projeto político-jurídico recente evidencia a inclusão ativa de grupos historicamente marginalizados, como os povos indígenas (Ministério Público Federal, 2025). Ao ratificar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto nº 5.051/2004, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de assegurar os direitos dos povos indígenas e tribais, especialmente o direito à consulta prévia, livre e informada, em relação a

medidas administrativas e legislativas suscetíveis de afetá-los, conforme estabelece o artigo 6º da referida Convenção. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF-1) consolidou o entendimento de que a consulta aos povos indígenas é pré-condição para a execução de projetos em áreas tradicionalmente ocupadas por esses povos, em consonância com o disposto na Constituição Federal. Sobre o tema, Pellenz (2015, p. 153) esclarece que:

Em relação ao biocentrismo, enfatiza-se que o chamado novo constitucionalismo latino-americano vai de encontro a essa possibilidade. Chama-se atenção à Constituição do Equador, de 2008, que propõe inovações nesse sentido, qual seja a admissão da Natureza como sujeito de direitos (Direitos da Natureza). Legitimou-se a *Pachamama* como sujeito de direitos, ou seja, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. No mesmo diploma legal, houve destaque ao direito humano a água, bem como a possibilidade do *Buen Vivir* a partir de uma perspectiva ambiental bastante avançada.

Ocorre que a perspectiva do *buen vivir* nas Constituições do Equador e da Bolívia, como movimento jurídico-político, remete à concepção do pluralismo jurídico⁶ como elemento chave na integração democrática da população, sem qualquer tipo de discriminação nesse sentido. As Constituições modernas, em especial as latino-americanas, têm reconhecido os povos indígenas não apenas como sujeitos de direitos, mas também como fontes do Direito, conferindo-lhes a possibilidade de participação ativa nos processos decisórios.

A inclusão de representantes indígenas nas assembleias constituintes, rompendo com a hegemonia de elites tradicionais, possibilitou a incorporação de visões de mundo e valores culturais distintos no ordenamento jurídico, especialmente no que tange à questão ambiental e territorial. Essa abertura democrática permitiu o desenvolvimento de um constitucionalismo intercultural, que acolhe as demandas específicas de cada contexto social e local, superando a homogeneização jurídica oriunda dos modelos europeu e norte-americano. Ao reconhecer os direitos dos povos indígenas e suas formas tradicionais de organização social e jurídica, essas Constituições contribuem para a construção de um Estado mais justo, democrático e sustentável. Nesse ponto, cabe destacar que:

A análise da Carta constitucional produzida, para fins de justificação da inclusão da mesma no novo constitucionalismo latino-americano, destaca seu conteúdo inovador e mesmo sua originalidade Neste sentido, enumera-se: a previsão de um Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (art. 207); a extensão constitucional sendo que "o formato analítico e detalhado visa manter estreita relação entre a vontade do constituinte e os poderes constituídos – a soberania popular" e a rigidez constitucional (arts. 441 e 442). Evidencia-se também o amplo catálogo de direitos, dentre eles os direitos da Natureza (arts. 71 e 72); a caracterização, como na Bolívia, dos direitos do Vivir bíen ou Buen vivír (arts. 12 e 34); o destaque dado no preâmbulo a Pachamama; o controle de constitucionalidade por omissão (art. 94); a instituição de um Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais (arts. 86, 214 e 215) e da Defensoria Pública (art.191) e, por fim, as chamadas instituições de garantia dos direitos políticos (art. 217) (Cademartori, 2012, s.p.).

O novo constitucionalismo latino-americano, com sua ênfase no *buen vivir*, oferece uma perspectiva inovadora para a construção de um futuro mais justo e sustentável, como apontam

⁶ O pluralismo jurídico "[...] leva ao reconhecimento dos microdireitos, das práticas de legalidade informal e dos processos de desregulamentação [...]". Nas palavras de Wolkmer, "além de possibilitar uma observação da administração da justiça numa realidade de pluralidade normativa que, foca em três categorias principais: justiça indígena, justiça comunitária e justiça informal" (2015, p. 228–30).

Boff (2012) e Costa (2012). Essa visão, que valoriza o cuidado, a fraternidade e os direitos dos povos tradicionais, representa uma oportunidade para repensar o desenvolvimento humano e realocar a centralidade do sujeito individual em prol de uma comunidade mais ampla e inclusiva. No entanto, a dinâmica capitalista e a lógica do mercado, como alerta Streck (2008), colocam em xeque a efetivação desses valores, uma vez que a individualidade exacerbada dificulta a construção de uma consciência coletiva e a valorização dos direitos supraindividuais. Nesse contexto, a transição para um novo paradigma exige uma profunda reflexão sobre o significado dos direitos humanos fundamentais e a necessidade de ressignificar a fraternidade como valor central na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

A sociedade contemporânea, marcada pelo individualismo exacerbado e pelo consumismo desenfreado, enfrenta uma grave crise humanitária de dimensões globais. A busca incessante por interesses pessoais, muitas vezes sem limites éticos ou legais, tem gerado uma profunda degradação ambiental e social, culminando em um cenário de descarte desenfreado de recursos naturais e, até mesmo, de outros seres humanos. Nesse contexto, a efetivação dos direitos humanos e a busca por um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável, como preconizado pelo conceito de *buen vivir*, emergem como imperativos éticos e jurídicos. É urgente a construção de um novo paradigma civilizacional que valorize a coletividade, a solidariedade e a preservação do meio ambiente, superando a lógica individualista e consumista que predomina atualmente.

5 CONCLUSÃO

No contexto contemporâneo, o desafio de harmonizar o desenvolvimento econômico com a justiça socioambiental permanece evidente. As promessas de preservação ambiental revelam-se, muitas vezes, incompatíveis com a expansão de empreendimentos intensamente poluidores e detentores de expressivo poder econômico. Nesse cenário, a compensação ambiental surge como instrumento jurídico e político relevante, destinado a mitigar os impactos negativos decorrentes da atividade econômica e a reafirmar o princípio da responsabilidade compartilhada pela proteção do meio ambiente. Contudo, tal mecanismo não deve ser interpretado como mera contrapartida financeira, mas como expressão concreta do dever de restaurar e preservar os ecossistemas afetados, em consonância com o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. À luz dessa perspectiva, o ideal do buen vivir, inspirado nas cosmovisões andinas que valorizam a interdependência entre seres humanos e natureza, propõe uma alternativa ética e civilizatória orientada pela reciprocidade, pela suficiência e pela harmonia com o território.

A efetivação do direito ambiental exige que a sustentabilidade ultrapasse a dimensão meramente ecológica, afirmando-se como imperativo humanitário e expressão dos direitos humanos em sua categoria essencial e universal. Contudo, os referidos direitos mostram-se prejudicados pela ausência de uma compreensão teórica e prática mais abrangente. Outro fator que dificulta a pretendida concretude da universalidade dos direitos humanos é a perpetuação do monólogo solipisista ocidental⁷. A existência desta categoria no cenário mundial perpetua uma dinâmica que não contribui para a efetivação dos direitos humanos das sociedades tradicionais.

⁷ Nessa perspectiva, "[...] enquanto os Direitos Humanos forem considerados essencialmente uma conquista ocidental, sua aplicação com o objetivo de um reconhecimento mundial deve ser encarada como ilusória ou imperialista" (Bielefeldt, 2000, p. 142).

A sobreposição de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios indígenas sem o consentimento destes é tão grave quanto a exploração de suas terras pela implantação de empreendimentos poluidores e degradadores do meio ambiente. A Compensação Ambiental proposta pela Lei do SNUC rompe com princípios e valores dos povos tradicionais que vivem e sobrevivem de sua terra, o que não pode ser admitido. Existem outras mais questões a serem abordadas, além da proteção constitucional garantida aos indígenas e a manutenção de seus modos de vida enquanto populações tradicionais.

A análise dos conflitos ambientais em territórios tradicionais exige uma compreensão aprofundada do contexto territorial e cultural, conforme salienta Florit (2016). A luta por reconhecimento de identidade étnica e a valorização de saberes tradicionais, associadas ao direito à posse da terra, configuram um complexo de direitos que não se resume à mera propriedade. A permanência desses povos em seus territórios ancestrais não deve ser vista como obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um elemento fundamental para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável. O Estado, ao tomar decisões que impactam esses territórios, deve considerar as diferentes cosmovisões e os modos de vida das comunidades tradicionais, buscando soluções que promovam a coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Como possibilidade de reflexão, essa pesquisa buscou uma proposta humanitária e dialógica entre os diferentes modos de vida na sociedade globalizada. Chama-se atenção ao resgate de valores a fim de se corroborar outro cenário, o qual traga novas (re) significações para as relações humanas. No momento que se reconhece o outro como humano, no sentido mais amplo da expressão, inicia-se o cumprimento dos direitos humanos e a sua renovação histórica⁸, conferida pelo âmbito social e pela atuação do Estado. Nesse sentido, a lição do *buen vivir* ensina que a vida é muito mais profunda do que as preocupações cotidianas, e somos parte de algo muito maior do que nós. Muitas comunidades indígenas, com sua sabedoria milenar, demonstran o *buen vivir* pela cosmovisão e como forma de resistência ao capitalismo, vivendo de suas práticas alternativas com organização, cooperação e respeito pelo outro e pela natureza.

No atual cenário de conflitos entre admitir-se ou não a presença de seres humanos nas áreas de proteção integral, ou mesmo em outras situações, nas quais a instalação de grandes empreendimentos venha a afetar a vida daqueles que vivem e sobrevivem da terra degradada, algumas soluções são urgentes, e a necessidade de uma gestão compartilhada é ainda maior. É imprescindível identificar claramente o valor que justifica a proteção diferenciada nestes casos e quais as possibilidades de unir a conservação desse valor com a ocupação indígena. Isso há de ser dialogado diretamente com essas populações, que quase nunca são ouvidas e sofrem com as consequências das decisões tomadas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental.* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. *Pós-extrativismo e decrescimento*: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

⁸ Rememora Bielefeldt (2000, p. 152): "[...] Os Direitos Humanos tiveram, e continuam tendo de ser conquistados, também no Ocidente, e isso não só contra as camadas privilegiadas e os avalistas do Estado forte, mas igualmente contra aqueles que viam e vêem ameaçadas as normas tradicionais, as convicções e os relacionamentos de autoridade através das reivindicações emancipacionistas dos modernos Direitos Humanos".

ALMEIDA, Maria Celestino de. Os índios na história do Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos Direitos Humanos. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2000.

BOFF, Leonardo. Ecologia: um novo paradigma. *In*: BOFF, Leonardo (Org.). *Ecologia, mundialização, espiritualidade*: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1993.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é e o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial [da] União*, Brasília-DF, 2007.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9985.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3387-8/DF.* Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em: 9 abr. 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983. Acesso em: 16 out. 2025.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. *O Novo Constitucionalismo Latino Americano:* desafios da sustentabilidade. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Rio de Janeiro. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: UFF, 2012. [Palestra].

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Brundtland*: nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://www.nacoesunidas.org/tema/medio-ambiente/. Acesso em: 16 out. 2025.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais*: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: Hucitec/USP, 2000.

FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. Ética ambiental e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise com base na categoria especismo. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, p. 23–42, 2016.

FLORIT, Luciano Félix. Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 36, p. 255–71, abr. 2016.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? *In*: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza*: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37–41.

GONÇALVES PEREIRA, Tatiana Cotta. Interpretações da crise e as tonalidades do movimento verde. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 21., 2016, São Paulo. Jurisprudência,

ética e justiça ambiental no século XXI. *Anais* [...]. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo 20160708115142 2700.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE [ICMBIO]. Rebio do Uatumã: plano de manejo. Manaus, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/rebio-do-uatuma/arquivos/rebio_uatuma_pm.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. *In*: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. P. 17–23.

LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:* por uma antropologia da territorialidade. Brasília-DF: UnB, 2002. (Série Antropologia, n. 322, 32p.)

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. *In*: MORAES, Germana de Oliveira *et al.* (Org.). *Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul.* Curitiba: CRV, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [MPF]. STF reconhece que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados por Belo Monte foi violado. Brasília-DF, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de-consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado. Acesso em: 16 out. 2025.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PELLENZ, Mayara. *Cidadania e Educação Ambiental*: novas perspectivas a partir da transnacionalidade. Erechim, RS: Deviant, 2015.

PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *Sobreposição a unidades de conservação*. São Paulo, 2025. Disponível em: http://www.cpisp.org.br/indios/html/impressao.aspx?ID=211. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Kátia Pereira da; GUEDES, Ana Luísa. Buen Vivir Andino: resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. *Caderno EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 682–93, jul./set. 2017. Disponível em: https://revistas.fgv.br/cadernosebape/article/view/68292. Acesso em: 11 jul. 2025.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; McNEILL, John R. *O Antropoceno*: os seres humanos estão agora dominando as grandes forças da natureza? [Tradução livre]. *Ambio*, Stockholm, v. 36, n. 8, p. 614–21, 2007. Doi: http://dx.doi.org/10.1579/0044-7447(2007)36[614:TAAHNO]2.0.CO;2

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *ESG e Compliance*: interfaces, desafios e oportunidades. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens. Conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

SOBRE AS AUTORAS:

Leilane Serratine Grubba: Estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora e mestra em Direito pela UFSC. Mestre Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Meridional (PPGP/IMED). Professora da Escola de Direito (IMED). Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw – Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq/IMED), apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), cargo de Conselheira Fiscal. Membro da Comissão para a Mulher da OAB-RS/Passo Fundo. Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB-RS/Passo Fundo. E-mail: Isgrubba@hotmail.com, Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0303-599X

Mayara Pellenz: Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Mestre em Empreendimento e Negócios pelo Centre Florida Universitària. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal e em Psicologia Jurídica pela IMED. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente com Certificado Internacional em Pedagogia do Ensino Superior pela Finland University. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário UNISOCIESC, em Blumenau, SC. Docente do Curso de Direito na UNISUL, em Itajaí, SC. Docente no Curso de Direito da UNIAVAN, Balneário Camboriú e Itapema, SC. Professora substituta na Universidade de Blumenau (FURB). Professora no Grupo Oswaldo Cruz (COC) de Educação em Balneário Camboriú. Advogada e escritora. E-mail: maypellenz@hotmail.com, Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6160-521X

Caroline Bresolin Maia Cadore: Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED/ATITUS). Especialista em Epistemologias del Sur pelo Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais e Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado da Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Pós-graduada em Educação à Distância: Gestão e Tutoria pela UNIASSELVI. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Sociológicas Pierre Bourdieu (UFSC) e do Laboratório de Ética Ambiental e Animal da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC). Membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos e Dimensões dos Direitos Humanos (FUNDDIH) (IMED/CNPq). Membro da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. Docente no Ensino Superior. E-mail: carolbresolinm@gmail.com, Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1389-7999

DISPONIBILIDADE DE DADOS

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.